



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2019

ACRESCE DISPOSITIVOS NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 20 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTOS DE DÉBITOS FISCAIS.

Art. 1º Ficam acrescidos ao Art. 8º da Lei Complementar nº 309, de 20 de julho de 2017, os §§3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§3º A adesão ao PEPO não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

§4º A adesão ao PEPO implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PEPO, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito fiscal;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - o dever de pagar regularmente e com pontualidade as parcelas dos débitos consolidados no PEPO e os débitos vencidos após a adesão ao aludido parcelamento, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

IV - a obrigação do contribuinte não possuir no ato da adesão do parcelamento, débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativamente ao exercício em curso, sob pena de indeferimento imediato do pedido de adesão ao PEPO.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 02 de dezembro de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 090/2019

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo incluir dispositivos no art. 8º da Lei Complementar nº 309, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre Programas Especiais de Pagamentos de Débitos Fiscais, e dá outras providências.

A inserção de dispositivos legais no art. 8º da Lei Complementar nº 309/2017, se justifica uma vez que tais regras de regulamentação dos programas encontravam-se apenas descritas no art. 5º o qual trata do Programa Especial de Regularização Fiscal – PERF e que tinha prazo para aderência e pagamento até a data de 31 de maio de 2018.

Portanto, na legislação hoje em vigor, tais normas, que são condições básicas para adesão a parcelamento de créditos de natureza pública não constam no art. 8º que trata do Programa Especial de Parcelamento Ordinário – PEPO. Tal alteração visa regulamentar o PEPO eis que com a revogação tácita do art. 5º toda a normatização referente ao parcelamento foi também revogada.

Assim, busca inibir o contribuinte que possui dívidas junto ao Município de Itajaí de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de efetuar novo parcelamento, bem como deixa claro que o contribuinte que aderir ao programa deve pagar regularmente com pontualidade as parcelas vencidas, entre outras normas.

Tal medida precisa ser prontamente atendida tendo em vista que a municipalidade encontra-se enfrentando problemas ao efetuar alguns parcelamentos.

Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição possa ser analisada e deliberada na sessão subsequente à sua proposição.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município